



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras**

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 -  
Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0901453-85.2018.8.24.0048/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PENHA/SC

**SENTENÇA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ingressou com **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar** contra **Aquiles José Schneider da Costa**, visando a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Para tanto, alegou que ajuizou, em 2017, a Ação Civil Pública nº 0900189-67.2017.8.24.0048, em desfavor do Município de Penha, a fim de obrigá-lo a cumprir integralmente a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), em vigor desde 16 de maio de 2012.

Discorreu que, mesmo após anos da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, aferiu a inércia do Poder Executivo de Penha no cumprimento da mencionada norma e, por conta de falhas e omissões, em maio de 2016, recomendou -lhe a adoção de medidas administrativas e a disponibilização de informações destinadas ao controle social.

Afirmou que, diante do descumprimento injustificado da recomendação, em novembro de 2016 buscou novamente o cumprimento espontâneo da norma legal, agora mediante a formalização de termo de ajustamento de conduta. Na época, afirmou, que o requerido, recém-eleito prefeito, pugnou a postergação da análise da minuta para após a posse.

Contou que, com o início da gestão do requerido na Chefia do Poder Executivo Municipal, em março de 2017, a Secretaria de Administração de Penha esclareceu que "(...) somente foi possível nomear um servidor efetivo para que proceda à continuidade da publicidade nos atos no portal da transparência no mês de março, sendo necessário ainda a realização de treinamento na FECAM (...)".

Pontuou que, nesse ínterim, diversos registros de atendimento demonstraram a permanência de descaso da administração pública na divulgação de informações públicas relevantes e, em questionamento realizado em maio de 2017, a administração pública informou que a "Empresa Digital Tecnologia Ltda, contratada pelo Município para assessoria na área técnica e suporte nos programas da Betha Sistemas, já estão solucionadas e que dentro de um prazo máximo de 30 dias já estará à disposição de todos que visitarem a página eletrônica desse município".

Descreveu que, em que pese a afirmação de adequação do Portal da Transparência de Penha no prazo indicado, em junho de 2017, o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, Órgão Auxiliar do Ministério Público, analisou a página eletrônica e constatou diversas falhas e omissões na divulgação de importantes informações destinadas à comunidade em geral.

Diante do quadro constatado – recomendação não cumprida, ajustamento de conduta rechaçado e compromissos espontâneos de cumprimento da norma ignorados, além de informação de adequação que não confere com a realidade, aliados ao longo transcurso de tempo desde a vigência da Lei de Acesso à Informação –, indicando grave resistência da Administração Pública de Penha em possibilitar que qualquer pessoa interessada receba as informações de caráter público a que tem direito, em descumprimento a regra da democratização de tão importante instrumento de controle social, alegou que não restou outra alternativa senão deflagrar a ação civil pública nº 0900189-67.2017.8.24.0048 que, após regular processamento, resultou na condenação do Município na obrigação de fazer consistente em incluir informações no Portal da Transparência e ou no seu sítio oficial do registro das informações elencadas na Lei nº 12.527/11, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Narrou que, mais uma vez, o Município de Penha buscou protelar a observância da multicitada norma ao interpor recurso de apelação, afirmando, em suas razões, que embora reconheça que teve algumas dificuldades no início, contudo atualmente está totalmente de acordo com a legislação pertinente e atendendo a decisão liminar proferida por Vossa Excelência, denotando que o único movimento do Poder Executivo de Penha foi recorrer da decisão judicial condenatória, sem que fosse apontada qualquer justificativa plausível apta a afastar a omissão intencional ilustrada por todo o histórico descrito.

Ressaltou que, em nenhum momento, no decorrer de todo o processo, inclusive em suas razões recursais, o requerido apresentou qualquer documento ou elemento capaz de justificar sua dificuldade em disponibilizar as informações no Portal de Transparência, ou ainda, de demonstrar a efetividade de qualquer medida eventualmente adotada para adimplir a obrigação de publicidade dos atos administrativos, limitando-se a alegar que o Poder Executivo "está cumprindo a determinação judicial".

Referiu que, com a instauração do expediente de investigação que subsidia a petição inicial, novamente questionado, o requerido, na condição de Prefeito Municipal, reiterou *ipsis litteris* os termos da peça recursal. Em nova análise ao Portal da Transparência de Penha, disse ter aferido omissões na publicação de informações de interesse da comunidade, a exemplo da busca relacionada ao servidores recebidos/cedidos.

Continuou, afirmando, ter verificado ausência de registros de servidores públicos em atividade e de nomeações em funções gratificadas, com omissão, inclusive, dos valores percebidos pelos respectivos agentes à título de gratificação, o que, no seu entender, é inadmissível após anos de entrada em vigor da lei que regulamenta o tema, das inúmeras tentativas de cumprimento espontâneo da norma extrajudicialmente, da sentença condenatória, cujo recurso resta como meio protelatório para o cumprimento da lei.

Ponderou que, mais grave que a descrita omissão acima, é a falta de confiança na fidedignidade das informações trazidas no Portal da Transparência de Penha, considerando que, durante instrução de outro inquérito civil em trâmite na Promotoria de Justiça, constatou que nem ao menos lei municipal indicada como regulamento de cargo público elencado no portal foi localizada ou corroborada pela Administração Pública.

Finalizou discorrendo que, considerando a inobservância histórica do princípio da publicidade, mediante a utilização de meios protelatórios, afastando-se a democratização da informação a quem de direito, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública para obter a responsabilização do requerido por sua omissão, injustificada, no cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no sítio oficial do município e no Portal da Transparência de Penha/SC.

Após elencar os argumentos de direito que fundam seu pleito, o Ministério Público, com inteligência do disposto no art. 37, § 4º, da Constituição da República, combinado com o art. 7º da Lei nº 8.429/92, visando resguardar a eficácia do provimento final pretendido, correspondente ao pagamento de multa civil, requereu, em caráter liminar, a indisponibilidade de bens do demandado.

No mérito, pugnou a condenação do requerido ao cumprimento das sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com as condutas praticadas e mencionadas na fundamentação.

Valorou a causa e juntou documentos.

A liminar foi concedida em parte (evento 3), por meio determinou-se a indisponibilidade de bens do demandado, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em agravo de instrumento por este interposto (evento 32).

Devidamente notificado (evento 11), o réu apresentou defesa preliminar (evento 18), na qual aduziu que, apesar de ter ocorrido descumprimento parcial da lei de acesso à informação, o que se deu por erro no sistema BETHA e sem o dolo do requerido, não seria razoável exigir o cumprimento integral da legislação em epígrafe em razão da complexidade do procedimento e da omissão e inércia do autor no tocante às exigências direcionadas ao Município de Balneário Piçarras, o que demonstraria a imparcialidade do Ministério Público.

O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa preliminar oferecida pelo requerido, ratificando os termos da petição inicial (evento 25).

Em evento 35 foi exarada decisão afastando a defesa preliminar ofertada e recebendo a ação civil pública.

Citado (evento 47), o réu ofereceu contestação (evento 51), apontando, em suma: a) que não permaneceu inerte à lei de acesso as informações; ao contrário, teria realizado todas as diligências cabíveis para sanar os problemas; b) que, para sanar os problemas do portal da transparência, contratou empresa especializada, bem como designou servidor para alimentar o portal da transparência; c) que, com a contratação da empresa, acreditou que o problema havia sido sanado e, ao ser a contratada questionada, essa afirmou que todos os dados estavam disponíveis; d) que, em relação ao relatório do centro de apoio à moralidade do MPSC, referiu que a maioria das informações estão no portal da transparência, esclarecendo que não faz o controle do almoxarifado, mas sim, cada secretaria faz o pedido de material, sem qualquer controle; e) que o cumprimento da lei de acesso às informações é um procedimento complexo e que demanda tempo para ser cumprido; e f) que o município vizinho não cumpre a lei de acesso à informação. Juntou documentos.

O Ministério Público ofereceu réplica (evento 56), repisando o pedido de procedência.

Na qualidade de litisconsorte, o Município de Penha apresentou manifestação (evento 58), da qual o autor teve oportunidade de replicar (evento 78).

Aportou no processo cópia de decisão exarada no agravo de instrumento interposto pelo réu, conhecendo-o e desprovido-o (evento 59).

Por fim, o réu peticionou nos autos (evento 65), visando demonstrar estar cumprindo a lei de acesso à informação e à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0900189-67.2017.8.24.0048, tendo o Ministério Público também se manifestado sobre o petitório (evento 78).

É o relatório.

**Decido.**

Cuido de **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra **Aquiles José Schneider da Costa**, por meio da qual busca a tutela jurisdicional a fim de que o réu seja condenado às sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Julgo antecipadamente a lide, na medida em que ela se encontra suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

**1. Dos atos de improbidade administrativa:**

O Município de Penha foi condenado, por meio de sentença proferida em 20/10/2017 (Informações 36 a 52, evento 1) na ação civil pública nº 0900189-67.2017.8.24.0048, ao cumprimento, em 30 dias, das seguintes obrigações de fazer:

*"Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados por Ministério Público do Estado de Santa Catarina na presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada movida contra o Município de Penha para condenar o réu nas seguintes obrigações de fazer, no prazo de 30 dias:*

*1) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial do registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8, §1º, I, da Lei n. 12.527/11);*

*2) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação do quadro funcional com, ao menos, além da identificação do ente ou órgão da Administração Pública; indicação do exercício financeiro correspondente; nome completo do agente público; número de identificação (matrícula); cargo e a identificação da categoria, com indicação da respectiva legislação regulamentadora; data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou estatutário); carga horária; lotação (secretaria/departamento); e vencimentos, vantagens fixas/variáveis, subsídios, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*3) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial de informações relativas a empenhos de diárias e das ajudas de custo pagas aos Agentes Públicos para despesas de deslocamento de viagens, estada e de alimentação, devendo informar, dentre outras, o nome completo do agente público, com o respectivo número de matrícula; o meio de transporte empregado e, caso não seja utilizado veículo oficial, o número da placa do veículo empregado; valores gastos com passagens rodoviárias ou aéreas nacionais e/ou*

*internacionais, ou verbas relativas a ressarcimentos de combustível, quando for o caso, bem como a remissão à regra regulamentadora de tais despesas; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*4) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, identificação do ente ou órgão da Administração Pública; nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista; número de identificação (matrícula); cargo ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria; data de admissão/ingresso no quadro de inativos; e indicação do regime (geral ou próprio) da aposentadoria; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*5) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão da Administração Pública Municipal correspondente, contendo, no mínimo, identificação do ente ou órgão da Administração Pública; matrícula e nome completo do agente público; data de nomeação/admissão, número do respectivo ato; data de exoneração e indicação do número do ato respectivo, quando for o caso; cargo e a identificação da categoria e indicação do número da lei respectiva; indicação de existência de vínculo efetivo, quando houver; carga horária; lotação (secretaria/departamento); e atribuições (direção, chefia e assessoria), bem como indicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo em comissão; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*6) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação de todos os servidores públicos da Administração Pública Municipal recebidos em cessão ou cedidos para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, contendo, no mínimo, identificação do ente ou órgão da Administração Pública; nome completo do agente público; número de identificação (matrícula); cargo e categoria, com indicação do número da lei regulamentadora; vínculo de emprego; carga horária; número do ato de cessão; indicação do órgão público de destino; informação se o ônus é para origem ou para o destino; e prazo da cessão; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*7) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação de todos os estagiários da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, a identificação do ente ou órgão da Administração Pública; nome completo do estagiário; data da admissão; curso/graduação; lotação/setor (secretaria/departamento); função; e carga horária; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

*8) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial da relação de todos os agentes públicos sem vínculo permanente com a Administração Pública Municipal (contratações temporárias e terceirizados), contendo, no mínimo, nome completo do agente público; número de identificação (matrícula); cargo e a identificação da categoria, com indicação da respectiva legislação regulamentadora; data da admissão/ingresso e a espécie de contratação; carga horária; lotação (secretaria/departamento); e vencimentos, vantagens fixas/variáveis, subsídios, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);*

9) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial mediante extratos/resumos de todos os convênios e termos de cooperação realizados pela Administração Pública Municipal com qualquer ente federativo (União, Estado e Municípios), disponibilizados em ordem cronológica de publicação, acessíveis através de Ferramenta de Pesquisa Avançada ou por meio de Vínculo Externo a Sítios Oficiais do conveniente, contendo, no mínimo, o número do convênio, contrato de repasse, termo de cooperação; órgão conveniente; objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação; valor da contrapartida, quando for o caso; valor liberado; publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);

10) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial mediante extratos/resumos de todos os contratos e convênios administrativos, de qualquer espécie ou natureza, realizados/celebrados pela Administração Pública Municipal com particulares, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada, contendo, no mínimo, número do contrato e o exercício financeiro; objeto do contrato; previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade e rubrica; valor do contrato; contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ); publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso; (art. 8, §1º, III; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);

11) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial mediante extratos/resumos de todos os procedimentos licitatórios (legal/obrigatório, dispensável e inexigível), realizados pela Administração Pública Municipal, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada contendo, além da íntegra do edital, no mínimo, o número do processo licitatório; exercício financeiro; modalidade da licitação; objeto da licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada; critério de julgamento da licitação; vigência (período da licitação); previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade, rubrica; valor da licitação; e contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ); (art. 8, §1º, IV; art. 4º, IX e 7º, IV, da Lei n. 12.527/11);

12) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial referente a relação contendo todos os almoxarifados (materiais estocados) da Administração Pública correspondente, bem como informações sobre o sistema de controle utilizado (manual ou informatizado) e nível de utilização (exclusivamente central ou descentralizado para todas as unidades administrativas); (artigo 7º, inciso VI, da Lei n. 12.527/11);

13) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial com relação de toda a frota de veículos automotores (carros, ônibus, motos, caminhões, tratores em geral, vans, entre outros) pertencente à Administração Pública Municipal com a identificação e descrição do veículo da Administração Pública Municipal (marca/modelo, tipo, espécie, placa, chassi, RENAVAM, combustível), situação atual do veículo (ativo ou inativo); (artigo 7º, inciso VI, da Lei n. 12.527/11);

*14) incluir informações no Portal da Transparência e/ou no seu sítio oficial referente a relação de todos os conselhos municipais existentes no âmbito da Administração Pública correspondente (Conselho Municipal de Saúde, Conselho de Gestão Fiscal, Conselho Municipal da Educação, Conselho Municipal de Assistência Social, entre outros), com a identificação do Conselho Municipal e o órgão/secretaria da Administração Pública Municipal correspondente ao qual está vinculado, a legislação de criação, com a respectiva publicação integral e digitalizada da lei e de suas atualizações/alterações legislativas, detalhamento sobre os contatos (número de telefone, e-mail), os componentes do Conselho Municipal; (art. 7º, inciso V da Lei n. 12.527/11).*

*O descumprimento da decisão implicará pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais inerentes à espécie."*

O Município de Penha interpôs recurso de apelação (Informações 57 a 74, evento 1) dirigido ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por meio de consulta ao site da Corte de Justiça Catarinense, constatei que o recurso foi conhecido e desprovido, transitando em julgado em 09/03/2019 (<https://www.tjsc.jus.br/consulta-tj>, consulta efetuada em 04/12/2020).

O acórdão proferido ficou assim ementado:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, E § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE QUE DEVEM SER RESPEITADOS PELO MUNICÍPIO DE PENHA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 12.527/2011. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / RemessaNecessária n. 0900189-67.2017.8.24.0048, da comarca de Balneário Piçarras (2ª Vara), em que é Apelante Município de Penha e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina: A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em reexame necessário. Custas legais." (Apelação / Remessa Necessária n. 0900189-67.2017.8.24.0048, Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba, j. em 04/12/2018).*

Mesmo tendo o Município de Penha sido condenado em primeira instância ao cumprimento de obrigações de fazer relacionados à observância de regras legais que visam concretizar o princípio da publicidade de informações no âmbito da administração pública, ingressou o Ministério Público com a ação em tela, buscando responsabilizar o prefeito do mesmo Município por, novamente, desrespeitar a lei de acesso à informação.

O réu, de seu turno, defendeu-se alegando que, apesar de ter ocorrido descumprimento parcial da lei de acesso à informação, o que se deu por erro no sistema BETHA e sem o seu dolo, não seria

razoável exigir o cumprimento integral da legislação em epígrafe em razão da complexidade do procedimento.

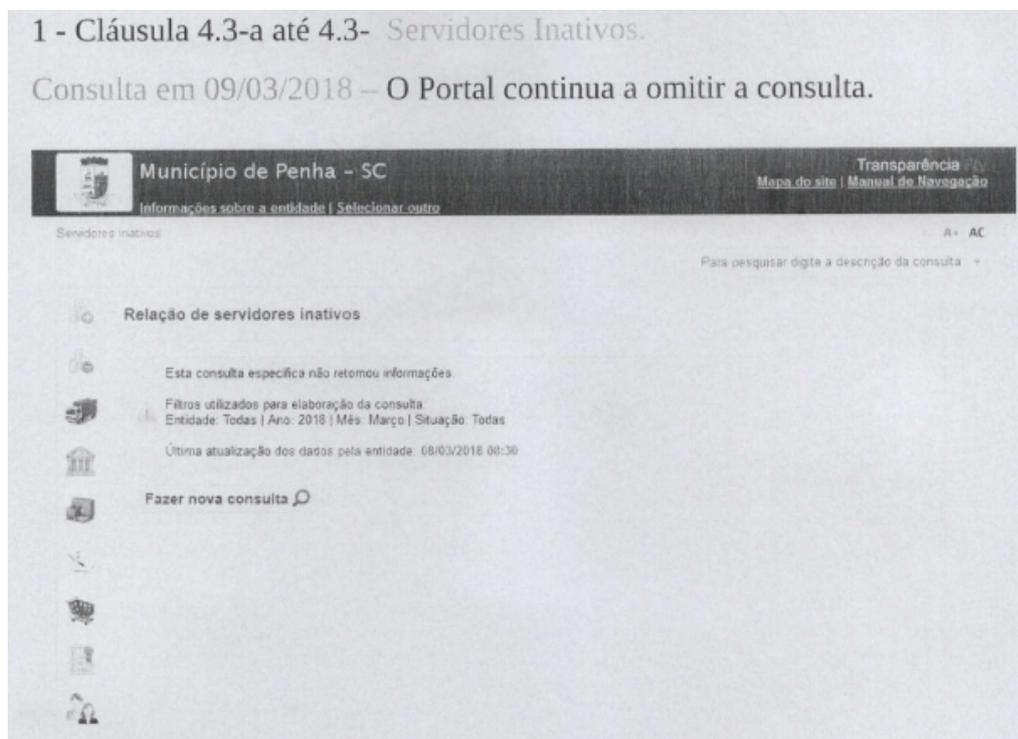
Pontuou, também, não ter permanecido inerte à lei de acesso as informações; ao contrário, teria realizado todas as diligências cabíveis para sanar os problemas, contratando, inclusive, empresa especializada e designando servidor para alimentar o portal da transparência.

As teses de defesa do réu não merecem prosperar.

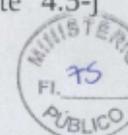
Isso porque, conforme fazem prova os documentos acostados em Informações 75 a 79 e Informações 85 a 104, evento 1, depois de efetuadas consultas no Portal de Transparência do Município de Penha, o autor constatou omissões na publicação de informações de interesse da comunidade, situação já verificada, anteriormente, e que ensejou a propositura da ação civil pública nº 0900189-67.2017.8.24.0048.

O documento em Informações 75 a 79, evento 1, trata de consultas realizadas pelo Ministério Público, em 09/03/2018, objetivando angariar informações relacionadas à existência de servidores inativos, servidores cedidos, convênios celebrados, relação de veículos e movimentação de estoque.

Em todas as consultas a resposta dada pelo sistema foi 'Esta consulta não retornou informações', conforme figuras abaixo:



# Servidores Cedidos para outros órgãos públicos ou destes recebido em cessão? Consulta realizada em 09/03/2018 (Cláusulas 4.5-a até 4.5-j Checklist)



**Município de Penha - SC** Transparência  
Mapa do site | Manual de Navegação

Servidores cedidos/recebidos A+ AC

Para pesquisar digite a descrição da consulta -

**Relação de servidores cedidos/recebidos**

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
Entidade: Todas | Ano: 2018 | Mês: Março | Tipo: Cedido

Última atualização dos dados pela entidade: 08/03/2018 08:30

Fazer nova consulta

**Município de Penha - SC** Transparência  
Mapa do site | Manual de Navegação

Servidores cedidos/recebidos A+ AC

Para pesquisar digite a descrição da consulta -

**Relação de servidores cedidos/recebidos**

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
Entidade: Todas | Ano: 2018 | Mês: Março | Tipo: Recebido

Última atualização dos dados pela entidade: 08/03/2018 08:30

Fazer nova consulta

**Município de Penha - SC** | Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Transparência | Mapa do site | Manual de Navegação

Convênios

Para pesquisar digite a descrição da consulta

**Convênios**

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
Entidade: Todas | Categoria do convênio: Recebidos | Período de vigência inicial: 09/03/2018 | Período de vigência final: 09/03/2018

Última atualização dos dados pela entidade: 08/03/2018 08:00

Fazer nova consulta

**Município de Penha - SC** | Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Populares > Convênios

Transparência | Mapa do site | Manual de Navegação

Para pesquisar digite a descrição da consulta

**Convênios**

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
Entidade: Todas | Categoria do convênio: Repassados | Período de vigência inicial: 09/03/2018

Última atualização dos dados pela entidade: 09/03/2018 11:02

Fazer nova consulta

Relação de Veículos do Município Penha – Consulta realizada em 09/03/2018.

Obs. Não consta informação no sistema.

Município de Penha - SC

Transparência  
Mapa do site | Manual de Navegação

Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Página inicial > Relação dos veículos

Para pesquisar digite a descrição da consulta

Relação dos veículos

⚠ Não existem dados para esta entidade

⚠ Ou! Selecione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados

Entidade: \*  
MUNICÍPIO DE PENHA

Informações relacionadas ao almoxarifado do Município de Penha.  
Consulta realizada em 09/03/2018.

Obs. Não consta informação do sistema.

Município de Penha - SC

Transparência  
Mapa do site | Manual de Navegação

Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Página inicial > Movimentação de estoque

Para pesquisar digite a descrição da consulta

Movimentação de estoque

⚠ Ou! Selecione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados

Entidade: \*  
Todas

Ano: \*  
2015

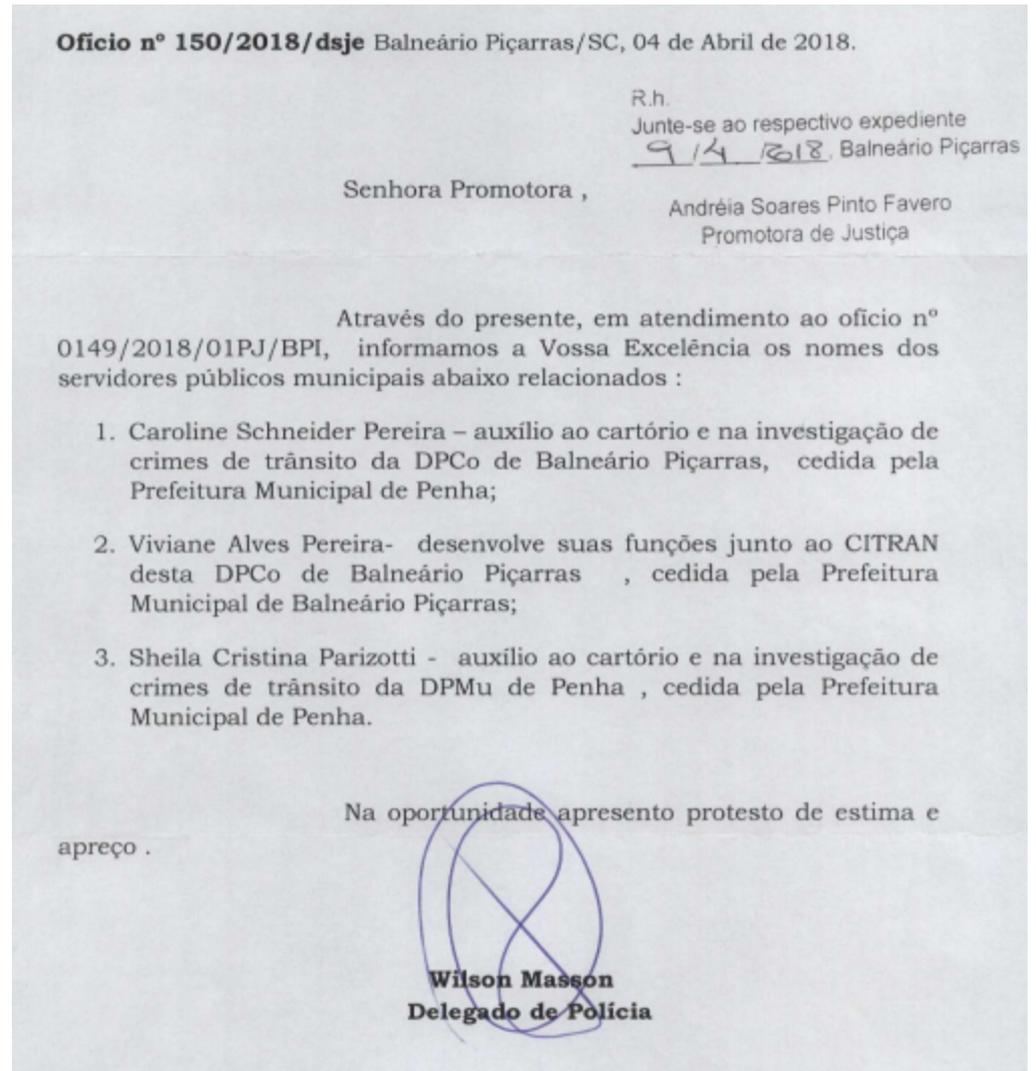
Mês: \*  
Março

Descrição do material:

Consultar

Em resposta à requisição de informação do Ministério Público (Informação 85, evento 1), o Delegado de Polícia da Comarca de Balneário Piçarras noticiou, em 04//04/2018, trabalhar na delegacia correspondente servidores cedidos pelo Município de Penha, comprovando que os dados obtidos no Portal da Transparência não condizem com a realidade.

Segue o teor do ofício endereçado pela autoridade policial  
ao autor:



O espelho de consulta realizada junto ao Portal de Transparência do Município de Penha em 11/05/2018, acostado em Informação 104, evento 1, revela que os únicos agentes políticos cadastrados no portal são aqueles vinculados à Câmara de Vereadores do Município:

x Agentes Políticos

O mesmo ocorre na aba para obtenção da relação de agentes políticos em pesquisa específica dos lotados junto ao Município de Penha. Aliás, diga-se de passagem, os únicos agentes políticos cadastrados são os vinculados à Câmara de Vereadores.

Relação de agentes políticos

Esta consulta específica não retornou informações.

Última atualização dos dados pela entidade: 11/05/2018 07:24

Olá! Selecione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados

Entidade: \*

MUNICIPIO DE PENHA

Relação de agentes políticos

Fazer nova consulta

Relação de agentes políticos em Maio de 2018

Filtros utilizados para elaboração da consulta

Entidade: Todas | Ano: 2018 | Mês: Maio

Total de agentes públicos: 11

Servidor

- + Nome: ANTONIO ALFREDO CORDEIRO FILHO
- + Nome: EVERALDO DAL POSSO
- + Nome: ISAC HAMILTON DA COSTA
- + Nome: JESUEL FRANCISCO CAPELA
- + Nome: JOAQUIM ANTÔNIO COSTA JUNIOR
- + Nome: LUIZ AMÉRICO PEREIRA
- + Nome: MARIA JURACI ALEXANDRINO
- + Nome: MAURÍCIO DA COSTA
- + Nome: MAURÍCIO OLÍVIO BROCKVELD
- + Nome: REGIANE APARECIDA SEVERINO
- + Nome: SILAS RENATO ANTÔNETTI

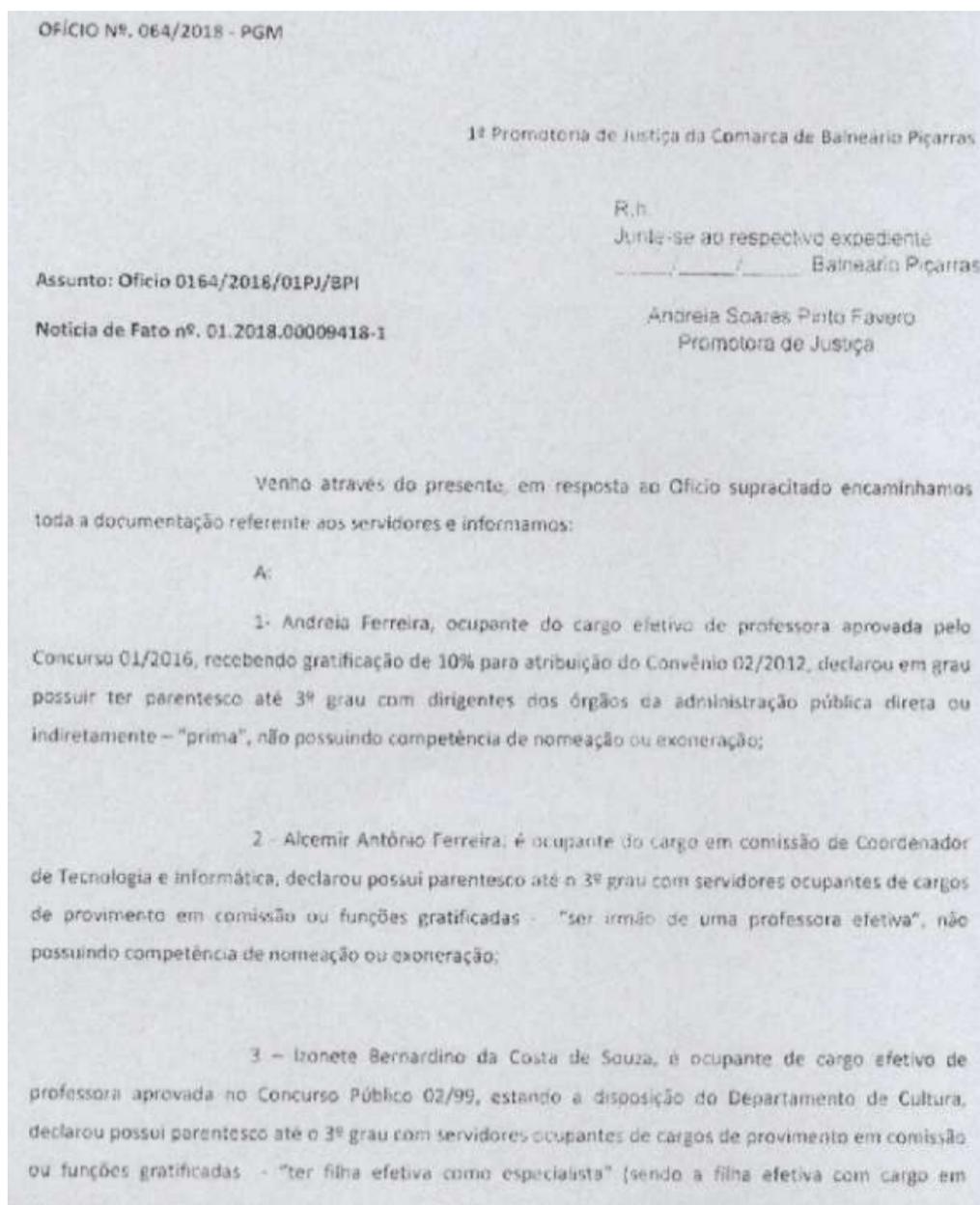
O mesmo espelho de consulta, acostado em Informações 105 a 113, evento 1, comprova os seguintes descumprimentos à Lei de Acesso à Informação:

a) o portal da transparência não retorna resposta a respeito de servidores públicos municipais ocuparem cargos ou funções comissionados, tampouco aponta informações salariais (Informação 105, evento 1), embora as Portarias nº 840/2017 e nº 03/2018 (Informação 105, evento 1) corroborem o fato de a servidora Olinda Rodrigues da Silva Santos, assistente social, ser ocupante de função gratificada, e de a servidora Lucimar Tiburski, assistente social, ser ocupante de função gratificada em razão de ocupar a coordenação do Abrigo Municipal Anjo Gabriel (Informações 106 e 107, evento 1);

b) há omissão de dados cadastrais no portal da transparência e, almejando comprovar a omissão, o Ministério Público formulou consulta sobre a servidora Márcia Cristina Emke Zanette, retornando na resposta a informação de que a servidora é ocupante do cargo em comissão de assessora da secretaria municipal de governo

(Informação 108, evento 1), havendo omissão no tocante às informações dos cargos anteriores por ela ocupados, no mínimo desde o ano de 2016, conforme decretos nº 2896 e portarias nº 411/2018, 300/2017 e 412/2018 (Informações 109 e 110, evento 1);

c) ao realizar consulta de cadastros dos servidores Andreia Ferreira (Informação 111, evento 1), Izonete Bernardino da Costa de Souza (Informação 111, evento 1), Michelli Beatrice Anacleto da Rosa (Informação 111, evento 1), Lenir Celina dos Santos (Informação 111, evento 1) e Janaína Neide de Souza (Informação 112, evento 1), o portal da transparência não retornou informações, em que pese o Município de Penha, por meio do Ofício nº 164/2018/201PJ/BPI (Informação 110, evento 1), ter confirmado que referidas pessoas são servidores municipais:



comissão), não possuindo competência de nomeação ou exoneração.

4 – Deise Izonete de Souza, é ocupante de cargo efetivo de professora aprovada no Concurso Público nº. 01/2014, atualmente ocupando cargo em comissão de Coordenadora Educacional, declarou possuir parentesco até o 3º grau com servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas - "mãe Izonete efetiva da rede assumirá a direção de creche", não possuindo competência de nomeação ou exoneração.

5 – Suselli Berenisse Anacleto Batista, é ocupante de cargo em comissão como Secretária de Educação, não declarando qualquer grau de parentesco, possuindo competência de nomeação ou exoneração;

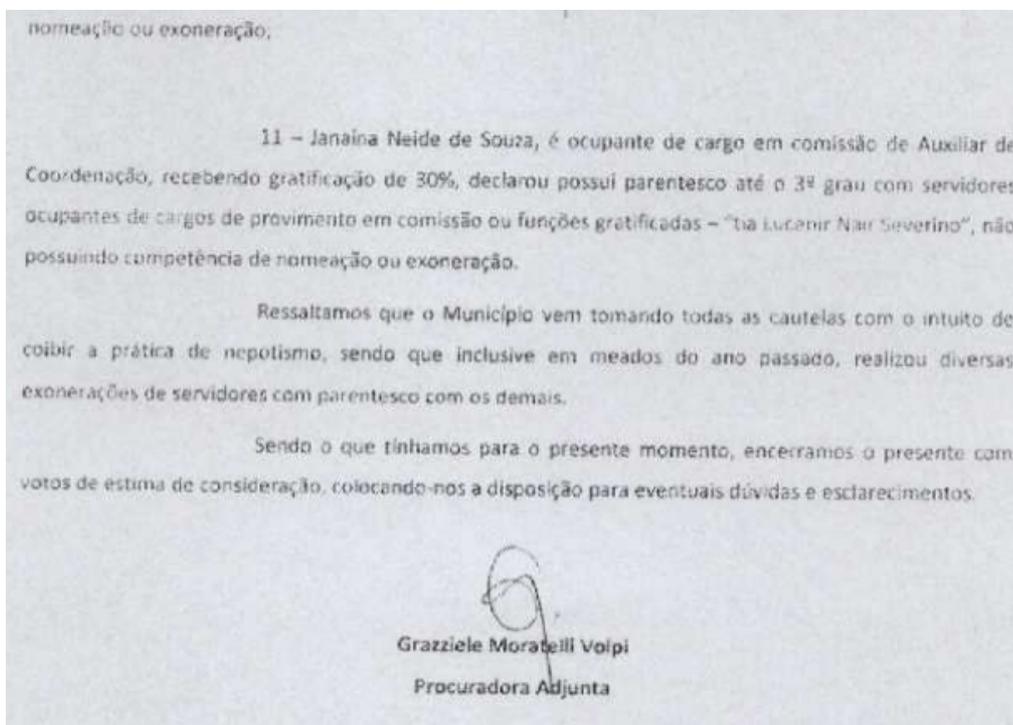
6 – Michelli Beatrice Anacleto da Rosa, é ocupante de cargo de professora por caráter temporário através do Processo Seletivo Simplificado 05/2016, não possuindo declaração de parentesco, não possuindo competência de nomeação ou exoneração;

7 - Eduardo Batista não faz parte do quadro de funcionários desta Prefeitura;

8 – Cristiane Marilena da Silva, é ocupante do cargo em comissão de Diretora de Escola, possuindo gratificação de 50%, declarando não possuir parentesco, não possuindo competência de nomeação ou exoneração;

9 – Eduardo João de Souza, é ocupante de cargo em comissão de Diretor Administrativo da Secretaria de Turismo, declarando não possuir parentesco, não possuindo competência de nomeação ou exoneração, não possuindo competência de nomeação ou exoneração;

10 – Lenir Celina dos Santos, é ocupante de cargo efetivo de Professora aprovado pelo Concurso Público 01/2006, não possuindo declaração de parentesco, não possuindo competência de



Não é só! Em setembro de 2018, o Ministério Público tomou conhecimento de cessão de servidora pública do Município de Penha ao Corpo de Bombeiros Militar sem qualquer registro no Portal de Transparência Municipal (Informação 150, evento 16, e Informações 151 e 152, evento 17).

Segue reprodução de documentos comprovando tais fatos:

Ofício-Nr-1265-2018-7BBM

Balneário Piçarras, 05 de setembro de 2018

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 0306/2018/01PJ/BPI, referente a notícia de fato 01.2017.000017741-3 informo que:

I. A Sra. Eliane Mafra é Técnica em Enfermagem e está cedida pela prefeitura municipal de Penha nos termos do convênio firmado, em 2017, item 2.1.7, entre o CBMSC e o Município de Penha;

II. Quanto a qualificação da referida funcionária, além de ser Técnica em Enfermagem e possuir experiência de Bombeiro Civil, está sendo qualificada através de curso Avançado de Atendimento a Emergências (CAAE) homologado pelo CBMSC, conforme convênio firmado, em 2017, item 2.1.7, entre o CBMSC e o Município de Penha;

III. A base do quartel de Penha não possui as instalações físicas adequadas neste momento, devido a falta de recursos para realizar benfeitorias no imóvel. Desta forma, no período noturno, horário permitido para descanso, a funcionária cedida ao CBMSC está pernoitando no quartel localizado na divisa entre Piçarras e Penha, pois possui os requisitos mínimos para alojamento feminino;

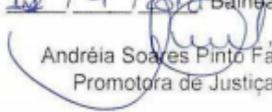
Segue anexo as horas trabalhadas e o convênio do CBMSC com o município de Penha

Fico à disposição para esclarecer maiores informações. Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

R.h.

Junte-se ao respectivo expediente

12 / 9 / 2018 Balneário Piçarras

Andréia Soares Pinto Favero  
Promotora de Justiça



**FELIPE DANIEL DA SILVA – 1º Tenente BM**  
Comandante do 3º/2º/7º BBM

  	Nome: ELIANE TRES MIE TLEK
	Nome: ELIANE MAFRA
	Nome: ELIANE MAFRA
	Nome: ELIANE MAFRA
	Matricula: 10637
	Secretaria/Órgão: SECRETARIA DE SAUDE
	Lotação: DEPARTAMENTO DE SAUDE
	Data de admissão: 09/03/2018
	Vínculo empregatício: CONTATO TEMPORARIO SEM FGTS
	Situação: Ativo
Data de demissão/exoneração:	
Data final do contrato: 09/03/2019	
Programa:	
Local de trabalho:	
Informações salariais: \$	
Cargo: TÉCNICO DE ENFERMAGEM	
Lei: LC 001/05 (Data da lei: 26/04/2005)	
Ato de nomeação: 9892 - PORTARIA COM GERAÇÃO PARA T.C. , nº 632/2018 de 09/03/2018	
Processo seletivo:	
Requisitos:	
Atividades:	
Nome: ELIANE SANTOS NUNES	
Nome: ELIANE SANTOS NUNES	
Nome: ELIANE SANTOS NUNES	
Nome: ELIDA BENDER GARCIA	
Nome: ELIDA FURTADO GONÇALVES	
Nome: ELIENE BARROS DE JESUS	
Nome: ELIETE DE OLIVEIRA DOMECIANO	
Nome: ELIETE DE OLIVEIRA DOMECIANO	
Primeira Anterior 53 54 55 56 57 58 59 60 61	

**Município de Penha - SC**  
 Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Página inicial > Servidores cedidos/recebidos

**Relação de servidores cedidos/recebidos**

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
 Entidade: Todas | Ano: 2018 | Mês: Setembro | Tipo: Cedido

Última atualização dos dados pela entidade: 17/09/2018 07:15

Fazer nova consulta

Em 30/05/2019, aportou no processo cópia de resposta ao Ofício nº 0143/2019/01PJ/BPI, da Procuradoria Geral do Município de Penha, na qual a Procuradora listou os servidores lotados na pasta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA  
 ESTADO DE SANTA CATARINA  
 SECRETARIA DA FAZENDA

c) Os servidores que atualmente trabalham na cobrança administrativa e judicial com seus respectivos cargos e atribuições são (anexo 02):

Nome	Cargo	Atribuição	Status
Antonio José Zucco	Assistente Administrativo X	Resp. Pela coordenação do Departamento de Cadastro Imobiliário	Exercendo o cargo
Dalton Felix Vieira	Auxiliar de Fiscalização	Atua no cadastro imobiliário do município	Exercendo o cargo
Daniele Schweger de Souza Lunge	Fiscal da Fazenda	Fiscal da Fazenda	Exercendo o cargo
Everaldo Lourival Francisco	Fiscal da Fazenda	Fiscal da Fazenda	Exercendo o cargo
Gerson Rangel de Almeida	Auxiliar Administrativo	Atendente no guichê do IPTU/ITBI/TAXAS	Exercendo o cargo
Gizelli de Souza Sell	Fiscal da Fazenda	Cedida ao Escritório da JUCESC em Penha	Atuando junto ao escritório da JUCESC

Em nova consulta ao portal de transparência do ente público municipal, efetivada em 31/05/2019, o Ministério Público verificou que a cessão da servidora efetiva Gizelli de Souza Selli ao escritório da JUCESC, ocupante do cargo de fiscal da fazenda, não constava no referido portal na relação de servidores cedidos (evento 78):

Relação de servidores cedidos/recebidos

Fazer nova consulta 

Última atualização: 31/05/2019 00:14:37

Relação de servidores cedidos até Maio de 2019 Expandir todos Imprimir Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:  
Entidade: MUNICÍPIO DE PENHA | Ano: 2019 | Mês: Maio | Tipo: Cedido

Total de servidores cedidos: 4

Servidor
Nome: ELIANE MAFRA
Nome: ISOLETE MARTINS FARIAS
Nome: NESTOR BRAS RAMOS
Nome: RICARDO DA SILVA

Plenamente demonstrado desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o princípio da publicidade, e à Lei de Acesso à Informação por parte do réu, de forma reiterada.

Por fim, não é demais registrar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 4025684-02.2018.8.24.0900, interposto pelo réu contra ordem de indisponibilidade de bens nos autos prolatada, apontou que, mesmo sendo o requerido, em diversas oportunidades, obsequiado com a prerrogativa de adequar sua conduta, permaneceu omissivo, omitindo informações no Portal da Transparência do Município de Penha:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PREFEITO QUE TERIA OMITIDO INFORMES, VEICULANDO INFORMAÇÕES INCONSISTENTES ACERCA DE DADOS PÚBLICOS RELEVANTES, INVIABILIZANDO O CONTROLE SOCIAL ACERCA DOS GASTOS DO MUNICÍPIO. ORDEM PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECLAMO DO ALCAIDE. PRETEXTADA CARÊNCIA DE DOLO, ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. TESE INCONGRUENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MORMENTE O DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/11, ASSIM COMO DE COMANDO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 4025684-02.2018.8.24.0900, de Balneário Piçarras, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller, j. em 12/03/2019).*

Do corpo do acórdão extraio o excerto que segue o qual utilizo como razão de decidir:

"(...)

*O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pretende a condenação do Prefeito Municipal de Penha, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, não apenas por omitir da população, mas por apresentar informações inconsistentes acerca de dados públicos relevantes, obstando, assim, a realização do controle social sobre os gastos da comuna.*

*Pois bem. Conforme enfatizado no decisum verberado, o parquet apontou diversas falhas nas informações apresentadas no Portal da Transparência do Município de Penha, exempli gratia, o fato do sistema não retornar resposta à pesquisa sobre os servidores públicos ocupantes de cargos ou funções comissionados, e seus vencimentos (fls. 151/153, dos autos de origem).*

*Ficou demonstrado o descumprimento não só da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), como também às determinações contidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0900189-67.2017.8.24.0048 (em grau de recurso), que - ratificando a tutela antecipada -, condenou o município a incluir no referido Portal da Transparência todas as informações de interesse dos cidadãos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Todavia, no Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de "que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico", posto que, "[...] a razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (AgInt no AREsp 747.614/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 25/10/2016).*

*In casu, conquanto Aquiles José Schneider da Costa tenha, em diversas oportunidades, sido obsequiado com a prerrogativa de adequar sua conduta, permaneceu omissivo, omitindo informações no Portal da Transparência do Município de Penha.*

*E "ao negar publicidade, o agente público nega transparência, nega conhecimento, nega informação, impede a fiscalização de sua performance" (JÚNIOR. Fazzio Waldo. Improbidade Administrativa. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 3ª Ed. Atlas. São Paulo, 2015. p. 337).*

*Pretextada carência de dolo, essencial à configuração do ato ímprobo. Tese incongruente. Violação dos princípios básicos da administração pública, mormente o da publicidade. Descumprimento da Lei nº 12.527/11, assim como de comando judicial. Diante disso, infactível o deferimento do pleito recursal.*

*Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento."*

Quanto às aventadas omissão e inércia do Ministério Público no tocante às exigências direcionadas ao Município de Balneário Piçarras, relacionadas ao cumprimento de lei de acesso à informação, o que demonstraria, na visão do réu, a imparcialidade do autor, entendo que não fazem parte da causa de pedir e, ainda que comprovadas no processo, seriam inócuas ao deslinde do feito, porque não afastariam a prática, pelo réu, de ato de improbidade.

É o quanto basta para concluir ter sido comprovado ter o réu inobservado os princípios da legalidade, da publicidade e do interesse público, e a Lei de Acesso à Informação e, via de consequência, ter infringido o art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Passo, agora, à dosimetria da pena.

## **2. Da dosimetria da pena:**

A lei de regência prevê as seguintes penas às condutas improbadas praticadas pelo demandado:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

(...)

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

A lei prevê a possibilidade de aplicação das penas de forma cumulativa.

A jurisprudência não discrepa:

*"A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não." (STJ, AgRg no REsp 1242939-SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação DJE 30/05/2011).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS. Comprovada, de forma concreta, que a conduta do réu se enquadra na conceituação de ato de improbidade administrativa, há se impor as penas previstas na lei de regência. SANÇÃO. GRADAÇÃO DAS PENAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Conquanto seja regra a aplicação cumulativa das penas fixadas na Lei n. 8.429/92 para repreensão dos atos de improbidade administrativa, cabe ao julgador selecionar e impor a sanção que se mostrar mais adequada com as peculiaridades do fato, de modo a evitar decisão condenatória insuficiente ou excessiva." (TJSC, Apelação Cível 0000292-96.2013.8.24.0256, de Modelo, Relator: Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 05/12/2019).*

Aquiles infringiu o art. 11, *caput*, da lei de improbidade administrativa. inúmeras vezes. Desses atos não resultou dano ao erário público.

Tomando em conta a reiteração da conduta e a quebra de confiança decorrente da responsabilidade que lhe foi conferida em pleito eleitoral para ocupar cargo político de maior relevância em questão de gestão pública, aplico ao réu as penas de: (1) pagamento de multa civil em valor correspondente a 20 vezes o montante da remuneração percebida pelo agente público (R\$ 14.500,00), totalizando R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); e (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, **acolho em parte** os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** na presente **Ação Civil Pública** para declarar que **Aquiles José Schneider** infringiu, de forma reiterada, o art. 11, *caput*, da lei de improbidade administrativa.

Em consequência, aplico ao réu as seguintes penalidades: (1) pagamento de multa civil em valor correspondente a 20 vezes o montante da remuneração percebida pelo agente público (R\$ 14.500,00), totalizando R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); e (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O valor da multa civil deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado.

Mantenho a indisponibilidade de bens.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Inviável a condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para inscrição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa - CNIA do CNJ.

Ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, dê-se vista ao Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009250382v24** e do código CRC **7ab82249**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR  
Data e Hora: 7/12/2020, às 15:45:56

---

**0901453-85.2018.8.24.0048**

**310009250382.V24**